

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2017/964 DO CONSELHO

de 8 de junho de 2017

que altera o Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 267/2012 ⁽²⁾ do Conselho dá execução às medidas previstas na Decisão 2010/413/PESC.
- (2) O artigo 26.º-C, da Decisão 2010/413/PESC exige que a aquisição ao Irão de certos bens relacionados com o nuclear, por nacionais dos Estados-Membros, ou utilizando aeronaves ou navios que arvoem bandeira dos Estados-Membros, fique sujeita à aprovação da Comissão Conjunta.
- (3) O artigo 26.º-D da Decisão 2010/413/PESC exige que os Estados-Membros envolvidos no fornecimento, na venda ou na transferência para o Irão de bens mencionados nessa disposição, ou para sua utilização no Irão ou em benefício desse país se assegurem de que obtiveram, e que estão em condições de exercer efetivamente, o direito de verificar a utilização final e o local da utilização final desses bens.
- (4) Em 8 de junho de 2017, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2017/974 ⁽³⁾ que altera a Decisão 2010/413/PESC.
- (5) A Decisão (PESC) 2017/974 substitui, no artigo 26.º-C da Decisão 2010/413/ PESC, a obrigação de obter a aprovação da Comissão Conjunta pela obrigação de notificar a Comissão Conjunta de qualquer aquisição dos bens em questão. A Decisão (PESC) 2017/974 também altera o artigo 26.º-D da Decisão 2010/413/ PESC para exigir que os Estados-Membros obtenham, antes de autorizar qualquer transação mencionada nessa disposição, informações sobre a utilização final e o local da utilização final de todos os artigos fornecidos.
- (6) É necessária uma ação regulamentar a nível da União para assegurar a execução das medidas, nomeadamente a fim de garantir a sua aplicação uniforme pelos operadores económicos em todos os Estados-Membros.
- (7) O Regulamento (UE) n.º 267/2012 deverá, por conseguinte, ser alterado,

⁽¹⁾ JO L 195 de 27.7.2010, p. 39.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010 (JO L 88 de 24.3.2012, p. 1).

⁽³⁾ Decisão (PESC) 2017/974 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 146 de 9.6.2017, p. 143).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º-A, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. O Estado-Membro em causa notifica a Comissão Conjunta das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1, alínea e), e das autorizações relativas à aquisição, à importação ou ao transporte a partir do Irão, dos bens e tecnologias referidos no n.º 4, originários ou não do Irão.»;

2) O artigo 3.º-A é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A autoridade competente que conceder uma autorização nos termos do n.º 1, alínea a), deve assegurar-se de que, salvo para as exportações temporárias, o requerente apresentou a declaração de utilização final constante do anexo II-A ou uma declaração de utilização final num documento equivalente que contenha informações sobre a utilização final e, como princípio de base, o local da utilização final de todos os artigos fornecidos.»;

b) É aditado o seguinte número:

«6-A. Se decidir conceder uma autorização nos termos do n.º 1-A na falta de informações, sobre o local da utilização final, a autoridade competente pode solicitar ao requerente que transmita essas informações numa fase posterior. O requerente deve comunicar as informações num prazo razoável.»;

3) O artigo 3.º-C é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A autoridade competente que conceder uma autorização nos termos do n.º 1 deve assegurar-se de que, salvo para as exportações temporárias, o requerente apresentou a declaração de utilização final constante do anexo II-A ou uma declaração de utilização final num documento equivalente que contenha informações sobre a utilização final e, como princípio de base, o local da utilização final de todos os artigos fornecidos.»;

b) É aditado o seguinte número:

«2-A. Se decidir conceder uma autorização nos termos do n.º 1-A na falta de informações sobre o local da utilização final, a autoridade competente pode solicitar ao requerente que transmita essas informações numa fase posterior. O requerente deve comunicar as informações num prazo razoável.»;

4) O artigo 3.º-D é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A autoridade competente que concede uma autorização nos termos do n.º 1 deve assegurar-se de que:

a) Todas as atividades são realizadas em estrita conformidade com o PACG; e

b) Salvo para as exportações temporárias, o requerente apresentou a declaração de utilização final constante do anexo II-A ou uma declaração de utilização final num documento equivalente que contenha informações sobre a utilização final e, como princípio de base, o local da utilização final de todos os artigos fornecidos.»;

b) É aditado o seguinte número:

«2a. Se decidir conceder uma autorização nos termos do n.º 1-A na falta de informações sobre o local de utilização final, a autoridade competente pode solicitar ao requerente que transmita essas informações numa fase posterior. O requerente deve comunicar as informações num prazo razoável.»;

5) O texto constante do anexo do presente regulamento é inserido como anexo II-A.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 8 de junho de 2017.

Pelo Conselho

O Presidente

U. REINSALU

ANEXO

«ANEXO II-A

Declaração de utilização final referida nos artigos 3.º-A, n.º 6, 3.º-C, n.º 2 e 3.º-D, n.º 2, alínea b)

(Cabeçalho reservado ao utilizador final/destinatário no país de destino final)

DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO FINAL

(se emitida pela autoridade governamental, inserir um número único de identificação: n.º ...)

A.	PARTES
1.	Exportador (nome, endereço e dados de contacto)
2.	Destinatário (nome, endereço e dados de contacto)
3.	Utilizador final (no caso de não ser o destinatário)
4.	País de destino final
B.	ARTIGOS
1.	Artigos (descrição pormenorizada)
2.	Quantidade (unidades)/Peso
3.	Utilização final (finalidade específica para a qual os artigos serão utilizados. Se os artigos se destinam a ser incorporados ou utilizados no desenvolvimento, produção, utilização ou reparação de outro artigo, descrever esse artigo, a sua finalidade e o seu utilizador final)
4.	Especificação do local de utilização final dos artigos (a menos que o destinatário seja comerciante, grossista ou revendedor) e não tenha conhecimento do local de utilização final dos artigos)
C.	CERTIFICADO DE DESTINATÁRIO ESTRANGEIRO
C.1	O Destinatário é utilizador final Os artigos 3.º-A, n.º 6, 3.º-C, n.º 2 e 3.º-D, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho exigem que o requerente de uma autorização de utilização final apresente a presente declaração de utilização final ou um documento equivalente que contenha informações sobre a utilização final e o local de utilização final de todos os artigos fornecidos.
	Certifico (certificamos) que os artigos descritos na secção B fornecidos pelo exportador indicado na secção A.1:
	1. só serão utilizados para os fins descritos na secção B.3 e se destinam, tal como as réplicas deles feitas, se aplicável, a utilização final no país referido na secção A.4, no local especificado na secção B.4;
	2. que os artigos, ou as respetivas réplicas, se aplicável: <ul style="list-style-type: none"> — não serão utilizados em qualquer atividade de deflagração nuclear ou do ciclo de combustível nuclear sem salvaguardas; — não serão utilizados para qualquer fim ligado a armas químicas, biológicas ou nucleares ou a mísseis suscetíveis de transportar armas desse tipo; — se destinam exclusivamente a utilizações civis; — não serão objeto de novas transferências no Irão sem informação prévia ao Estado de exportação.

C.2 O Destinatário é comerciante, grossista ou revendedor (preencher apenas caso a secção C.1 não seja aplicável)
Os artigos 3.º-A, n.º 6, 3.º-C, n.º 2 e 3.º-D, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho exigem que o requerente de uma autorização de utilização final apresente a presente declaração de utilização final ou um documento equivalente que contenha informações sobre a utilização final e o local de utilização final de qualquer um dos artigos fornecidos.

Certifico (certificamos) que os artigos descritos na secção B fornecidos pelo exportador indicado na secção A.1:

1. só serão utilizados para os fins descritos na secção B.3 e se destinam, tal como as réplicas deles feitas, se aplicável, a utilização final no país referido na secção A.4;

2. que os artigos, ou as respetivas réplicas, se aplicável:

- não serão utilizados em qualquer atividade de deflagração nuclear ou do ciclo de combustível nuclear sem salvaguardas;
- não serão utilizados para qualquer fim ligado a armas químicas, biológicas ou nucleares ou a mísseis suscetíveis de transportar armas desse tipo;
- se destinam exclusivamente a utilizações civis;
- só serão entregues a terceiros ou a uma empresa terceira na condição de este(a) aceitar ficar vinculado(a) pelos compromissos assumidos na declaração supra e de se poder confiar em absoluto que essa pessoa ou empresa honrará tais compromissos.

ASSINATURA	
.....
Feito em (local)/(data):	Assinatura reconhecida do utilizador final/destinatário
.....
Carimbo da empresa/Selo oficial	Nome e funções do signatário (em caracteres de imprensa)

Se aplicável:

Carimbo da câmara do comércio

(ou de outra entidade competente para autenticar documentos)»
